

DISCURSO DO ÓDIO E EXCLUSÃO SOCIAL: MARCAS DO RACISMO

Riva Sobrado de Freitas*
Micheli Bordignon**

Resumo

O presente artigo apresenta uma abordagem sobre o discurso do ódio, especificamente o discurso do ódio racial, e sua relação com a liberdade de expressão, não entendida como absoluta, com base no princípio da dignidade humana. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica complementada com dados jurisprudenciais brasileiros. Os resultados apontam uma incipiente produção brasileira e mundial sobre discurso do ódio, dada a contemporaneidade do tema. Além disso, a jurisprudência, de forma geral, vem dividindo opiniões nas decisões que conflitam princípios constitucionais. Assim, há necessidade de discutir o tema com base na dignidade humana, como característica inerente ao ser humano, no intuito de atender a uma demanda cada vez maior da população, demanda esta de caráter complexo. Também importa discutir o tema no sentido de desenvolver uma atitude de tolerância, reciprocidade e reconhecimento mútuo nos seres humanos, buscando a convivência multicultural e o combate ao discurso do ódio, especialmente no que diz respeito ao discurso do ódio racial, conceito construído ao longo da formação brasileira e com inúmeras implicações jurídicas.

Palavras-chave: Discurso do ódio. Dignidade humana. Racismo.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da liberdade de expressão, hoje um direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, tornou-se relevante perante o advento da modernidade, por tratar-se de “[...] um verdadeiro termômetro da democracia e elemento fundamental para seu exercício.” (SILVEIRA, 2007, p. 7).

No entanto, das várias facetas que a liberdade de expressão assume, emergem inúmeros atos de comunicação que, por vezes, inferiorizam uma pessoa com base em suas características (sexo, etnia, orientação sexual, por exemplo), o que caracteriza o discurso do ódio. Para tanto, um ato necessita de dois elementos essenciais: discriminação e externalidade (SILVA et al., 2011, p. 445).

Os discursos do ódio têm merecido cada vez mais atenção nesta era da globalização, que reorganizou o espaço mundial derrubando fronteiras e originando o ciberespaço. Com isso, a troca e manifestação de ideias, especialmente no espaço virtual, onde se percebe grande parte dos discursos do ódio, tornou-se comum (SILVA et al., 2011, p. 446).

* Professora Doutora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

** Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó, Integrante da Linha de Pesquisa: A constitucionalização dos Direitos Fundamentais Civis; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Bairro Seminário, 89813-000, Chapecó, SC; michelibordignon@hotmail.com

Por outro lado, há que se considerar, nesta discussão, a questão da dignidade da pessoa humana, definida, brevemente, como qualidade intrínseca inseparável do ser humano que o define como tal, sendo prevista na carta magna brasileira e base para declarações internacionais de direitos humanos (SARLET, 2002).

Diante disso, sem dúvida, evidencia-se a existência de conflito entre a liberdade de expressão, dignidade humana e discurso do ódio, sendo estes relacionados a direitos fundamentais assegurados na legislação brasileira e mundial, com variantes em cada país. Dada a dificuldade em se estabelecer um limite preciso entre ambos e considerando a recorrência crescente no campo jurídico e a culminante diversidade, faz-se imprescindível discutir as implicações jurídicas acerca do tema. Além disso, a literatura brasileira e mundial demonstra ainda produção incipiente quanto ao discurso do ódio atrelado à liberdade de expressão.

Este estudo, portanto, objetiva identificar e discutir a produção nacional acerca do discurso do ódio relacionado à liberdade de expressão, por meio de pesquisa bibliográfica, permitindo conhecer as publicações existentes, as lacunas a serem sanadas por novas pesquisas e a incorporação de evidências na prática jurídica. Além disso, buscar-se-á a relação da liberdade de expressão e do discurso do ódio com a dignidade da pessoa humana, expondo-se jurisprudências brasileiras que envolvem o discurso de ódio racial.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DO ÓDIO E DIGNIDADE HUMANA

Partindo da afirmação de Glucksmann (2007) de que viver é sobreviver ao ódio, buscar-se-á, inicialmente, definir o conceito de liberdade de expressão e o contexto histórico de seu surgimento, fundamentando os fatos da atualidade e as situações jurídicas relacionadas.

Em sua dissertação, Silveira (2007) destaca a importância da liberdade religiosa como forma de superar verdades absolutas existentes anteriormente ao nascimento do Estado moderno. É com o advento da modernidade que a questão da liberdade de expressão adquire maior relevância.

No contexto histórico de afirmação da liberdade de expressão, destacam-se também as Declarações de Direito Americana de 1776 e Francesa de 1789, “[...] consagradoras do direito fundamental da liberdade de expressão, as quais serviram de fonte axiológica para os documentos democráticos posteriores, destacando-se seu ideal de liberdade e de luta pela limitação do poder estatal.” (SILVEIRA, 2007, p. 12).

A liberdade de expressão com base em sua importância é definida por Silveira (2007, p. 14) como sendo uma liberdade que “[...] não pode ser dissociada dos demais direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, pois estes dão amparo fático ao direito fundamental da liberdade de expressão e asseguram sua efetividade.” Encontra-se prevista no art. 5º inciso IX da Carta Magna Brasileira, expressando-se pelos seguintes termos: “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Gouveia (2005, p. 11) ao discutir os argumentos utilizados pelos ministros brasileiros, ressalta que por meio da liberdade de expressão “[...] é que se torna possível externar as

mais diferentes e inusitadas opiniões de forma aberta, o que viabiliza a construção de uma sociedade plural, livre e com grande diversidade de ideias, pensamentos e opiniões políticas.”

No entanto, muitas vezes a liberdade de expressão garantida na legislação brasileira se revela com caráter discriminatório e acaba por ferir a dignidade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, dando origem ao conflito entre liberdade e discurso do ódio.

Para Silva et al. (2011, p. 447), o discurso do ódio é composto por dois elementos básicos: discriminação e externalidade. Sobre a discriminação, Silveira (2007, p. 14) aponta em sua dissertação que para caracterizar o discurso do ódio “[...] a atitude de marginalização e desqualificação deve insuflar o ‘desrespeito pelo diferente’ e reduzir o ser humano à condição de objeto.” Além disso, o *hate speech* causa efeitos deletérios em suas vítimas.

Por outro lado, a externalidade é correspondente a expressão discursiva, uma vez que:

[...] exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar. (SILVA et al., 2011, p. 447).

Por sua vez, para Brugger (2009, p. 2) a expressão “discurso do ódio” se refere a “[...] palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.”

No entanto, Silveira (2007, p. 14) destaca que para constituir discursos do ódio, “[...] a atitude de marginalização e desqualificação deve insuflar o ‘desrespeito pelo diferente’ e reduzir o ser humano à condição de objeto.”

Há ainda que se destacar as colocações de Fiss (2005, p. 47):

Afirma-se que o discurso de incitação do ódio tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando estas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem.

Em um tempo em que discursos do ódio se tornam cada vez mais presentes, em suas variantes, Busso (2011) busca explicar o motivo do aumento desenfreado de tais manifestações. Para o autor, o discurso do ódio encontra um campo propício em espaços questionados, desconstruídos e confusos, onde há dicotomias entre aquilo que se entende por justo ou injusto, certo ou errado, ordem ou desordem, bom ou mal, dada a dinamicidades das representações sociais. “Não há mais espaço para o antigo, para o durável. As coisas e as (velhas) ideias tornaram-se descartáveis, assim como as relações humanas.”

O acima exposto se confirma no artigo de Borba e Pezzella (2012), quando trazem que a sociedade moderna se caracteriza por um processo de constante mutação tecnológica de informação e comunicação que, embora possua pontos positivos e seja fator importante na organização e estruturação social, tende a ser elemento violador da dignidade da pessoa.

Em continuidade, Nichel et al. (2011, p. 1) debatem sobre a existência do discurso do ódio na realidade brasileira. As autoras afirmam:

Uma das razões que propulsiona o discurso de ódio são as diferenças de origem geográfica ou regional. Em um país de proporções continentais, como o Brasil, que abarca multiplicidade de culturas e expressões regionalistas, ficam evidenciadas as diferenças regionais, dentro do território nacional. Essas diferenças se fundam na formação histórico-geográfica do Brasil, nas diversas nacionalidades que formaram sua colonização, características climáticas, formas de produção e da posição política assumida pelas regiões durante a história. No entanto, essas diferenças acabam por ensejar estereótipos das diversas identidades e expressões regionais brasileiras e tornam-se alvo de preconceito. As diferenças regionais e identitárias são, por vezes, utilizadas como deméritos de uma população, gerando certa hostilidade entre os pertencentes a diferentes regiões. Essa animosidade se externaliza, também, através da internet. Essa discussão se torna pertinente e toma vulto na atualidade, quando casos de discursos de ódio regional tornam-se conhecidos da sociedade civil e são condenados pela mídia.

Nessa perspectiva, para Fiss (2005), o discurso do ódio é uma forma de limitação à liberdade de expressão, visto que esta não possui caráter absoluto. Da mesma forma, Silveira (2007) defende em sua dissertação que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluta.

Sobre o conflito entre liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana e discurso do ódio, Silveira (2007), baseando-se em inúmeras leituras, afirma que há caracterização de antinomia. No entanto, “[...] ainda que se apresentem como uma patologia para os juristas, as antinomias são uma conseqüência natural do dinamismo do sistema jurídico e, embora sejam freqüentes, não significa que não se exija uma solução para elas.” (SILVEIRA, 2007, p. 77).

É neste contexto conceitual que emerge a complexa questão de proteção ou proibição ao discurso do ódio, discutida pelo doutrinador estrangeiro Winfried Brugger.

Traçando um panorama mundial da forma de tratamento da liberdade de expressão e de discurso do ódio, Brugger (2007, p. 118) afirma:

Na comunidade mundial, tal discurso às vezes é protegido, às vezes não. Entretanto, o discurso do ódio é muito mais protegido nos Estados Unidos do que na Alemanha, Europa, Canadá e na maioria dos países com constituições modernas. Na jurisprudência dominante americana, a liberdade de expressão, nela incluído o direito de expressar mensagens de ódio, é um direito prioritário que normalmente prevalece sobre interesses contrapostos de dignidade, honra, civilidade e igualdade. Nos Estados Unidos, o discurso do ódio é visto integralmente como uma forma de discurso, e não de conduta, apesar do fato de que tal discurso possa ser verdadeiramente doloroso para outros³. O direito internacional e a maioria dos ordenamentos jurídicos não-americanos atribuem maior proteção à dignidade, honra e igualdade dos destinatários do discurso do ódio.

Acerca do conflito e dos limites entre liberdade de expressão e discurso do ódio, Brugger (2009) afirma que o segundo estaria sob a proteção do direito genérico à liberda-

de concedido pela Constituição, sendo assim, mais fraco que a proteção à liberdade de expressão. O autor defende a afirmação nos seguintes termos:

A maneira pela qual os sistemas jurídicos devem lidar com o discurso do ódio é uma matéria controvertida, mas isso não deve ser uma surpresa. Geralmente, Estados liberais valorizam a liberdade de expressão em abstrato, mas, na prática, é apenas o discurso ofensivo ou repulsivo que normalmente precisa de proteção. O discurso do ódio é uma das formas de discurso repugnante. A visão de que esse discurso horrendo mereça proteção está descrita nas obras de Voltaire, um proeminente representante do Iluminismo francês, cuja filosofia era “eu desaprovo o que você diz, mas eu defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”. A visão contrária é que o conteúdo do discurso do ódio elimina, ou pelo menos minimiza, seu caráter comunicativo e, por essa razão, a expressão de mensagens racistas é apropriadamente vista mais como uma conduta do que como um discurso, não sendo aplicáveis, portanto, os argumentos baseados na liberdade de expressão. (BRUGGER, 2009, p. 2).

A partir do exposto, inicia-se a discussão sobre liberdade de expressão e o discurso do ódio atrelados a dignidade humana. Silva et al. (2011) enfatizam que o discurso do ódio se caracteriza pelo fato de estar voltado a atingir a dignidade de um grupo de indivíduos que compartilham semelhanças, estimulando ações discriminatórias e ofendendo-os. Como exemplos cita-se os discursos nazistas, racistas, xenofóbicos, homofóbicos e intolerantes. “Além de o seu conteúdo violar frontalmente direitos fundamentais, seu alcance é ampliado, pois as mensagens desse teor atingem todos aqueles que partilham das características do grupo atingido, produzindo a chamada vitimização difusa.” (SILVA et al., 2011, p. 1).

Para Martins-Costa (2002) a dignidade da pessoa humana constitui o coração do direito, não podendo ser afetado. Sua raiz etimológica já fornece um indício de significado, uma vez que provém do latim *dignus*, aquele que merece estima e honra (GOMES; FREITAS, 2012).

Neste mesmo sentido, Silva (1998) afirma que a dignidade humana não é uma criação constitucional visto se tratar de um desses conceitos *a priori*, preexistente a toda experiência especulativa, assim como a própria pessoa humana.

Sarlet (2002, p. 22) preleciona que:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos configura-se como um valor próprio que o identifica.

Gomes e Freitas (2012) reforçam o fato de que a compreensão do homem como fim em si mesmo já existia na filosofia kantiana, para a qual o homem era entendido como ser racional, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio, devendo ser respeitado. Os autores afirmam que há na atualidade uma tendência por parte dos ordenamentos jurídicos de possibilitar ao ser humano o exercício de suas atividades cotidianas com dignidade, conceito este entendido principalmente com base em Kant.

Justificando o acima exposto, Baez (2010, p. 24) afirma que a base teórica proposta por Kant evidencia que “[...] a dignidade da pessoa humana impossibilita a coisificação

e a instrumentalização dos seres humanos, já que eles são considerados fins e não meios [...] a dignidade humana é uma qualidade congênita, irrenunciável e inalienável.”

Para Valdés (1990, p. 333) “[...] a dignidade da pessoa humana é a razão de ser do direito e fundamento da ordem política e paz social. Todo direito é constituído para servir ao homem [...] A dignidade situa o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico [...]”

Tamanha dimensão possui a dignidade humana que Sarmiento (2004, p. 375) afirma sua importância para os direitos fundamentais, tão em voga na atualidade. Para o autor, os direitos fundamentais constituem, juntamente com a democracia, “[...] a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepairam ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana.”

Assim, se poderia entender que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é fruto da afirmação da dignidade humana, uma vez que, nas palavras de Rocha (2004, p. 12):

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

Partindo deste pressuposto, aborda-se a seguir, de forma resumida, a questão do discurso do ódio racial como importante fator de exclusão social, enquanto conceito arraigado na formação histórica e social brasileira com seus reflexos para o campo jurídico.

3 DISCURSO DO ÓDIO E RACISMO

O discurso do ódio, enquanto uma manifestação discriminatória, sem dúvida envolve a questão do racismo, inclusive objeto de recentes decisões complexas formuladas pelos ministros brasileiros.

O racismo poderia ser definido, conforme Munanga (2003), como uma crença na existência de ralas hierarquizadas, sendo no imaginário do racista um grupo específico definido pelos traços físicos, mas por um grupo social com traços religiosos, culturais e linguísticos que ele considera inferiores ao seu grupo.

Analisando o racismo na formação histórica e social brasileira, Ciconello (2010) chega ao ponto de afirmar que o racismo é um fator atrelado à estrutura de injustiças sociais existentes, sendo, portanto, fundamental para entender muitas das desigualdades brasileiras.

Estando arraigada na formação do Brasil, o racismo está presente em inúmeras situações do cotidiano e, conseqüentemente, em muitos casos que chegam até o judiciário para uma decisão, situações estas nem sempre de fácil julgamento.

Em sua abordagem crítica sobre as decisões envolvendo discurso do ódio racial, Oliveira Junior (2011) afirma que o discurso do ódio apresenta uma complexidade muitas vezes não levada em consideração pelo julgador. Justificando sua afirmação, o autor aponta:

A proibição de discursos racistas parece um tanto óbvia, mas o que dizer do “discurso de ódio em substância”, ou seja, no discurso de ódio que carrega não de forma explícita mas implícita a intolerância, visando mais uma doutrinação do que

realmente uma ofensa? Por exemplo, no caso de “historiadores revisionistas”, ou ainda em determinados trabalhos que apresentam “estatísticas” viciadas em que negros aparecem como criminosos e intelectualmente deficientes com o intuito de criar uma cultura onde o negro aparece como inferior e pernicioso? (OLIVEIRA JUNIOR, 2011, p. 3).

Outra abordagem interessante do estudo de Oliveira Junior (2011) diz respeito ao momento em que o discurso do ódio deve ser proibido: o discurso intolerante deveria ser proibido na intenção ou no dano efetivamente causado? Ou ainda: deve-se punir um discurso proferido por integrante de uma minoria oprimida em um discurso de afirmação da identidade negra?

Diante do exposto, emerge um grande desafio para os legisladores e operadores do direito brasileiro, desafio este que vem dividindo opiniões até na Suprema Corte: qual o limite e seus fundamentos na separação entre liberdade de expressão e discurso do ódio?

4 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: DISCURSO DO ÓDIO RACIAL

Em seu artigo de análise dos limites à liberdade de expressão na jurisprudência brasileira, Reale Júnior (2010) aponta como objeto de ponderação os valores consagrados nas normas constitucionais, os quais definem os fundamentos e os objetivos fundamentais da República e são os valores da dignidade humana e da igualdade, honra e intimidade. No entanto, o autor argumenta que tais valores podem ser colocados em perigo pela liberdade de manifestação de pensamento e expressão intelectual, que também constituem pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em decisões muito complexas, Reale Júnior (2010) apresenta o argumento de Avila (2006). A compreensão da existência de limites imanentes no conjunto de valores constitucionais possibilita estabelecer uma hierarquia material com a concepção de sobreprincípios como a dignidade humana, visto que esta: “[...] na ordem constitucional repercute até mesmo na atividade hermenêutica: a interpretação de qualquer norma deverá colocar o homem no centro de importância e de valoração.” (AVILA, 2006, p. 237).

Diante dos argumentos expostos, são citadas a seguir, de forma sucinta, algumas jurisprudências que abordaram a questão do discurso de ódio racial.

Silveira (2007) aponta em sua dissertação algumas diferenças entre as jurisprudências brasileiras quando comparadas com as de outros países. Os tribunais na Alemanha, no Canadá e no Brasil (recentemente na decisão do HC 82.424/RS, “Caso Ellwanger”) têm empregado a técnica da proporcionalidade para resolver o conflito entre liberdade de expressão e o discurso do ódio. No entanto, tem-se verificado que a tendência da jurisprudência canadense e alemã é a de combater o *hate speech*, ao contrário dos Estados Unidos que possuem uma postura jurisprudencial libertária a qual proporciona a prevalência da liberdade de expressão.

Em seu estudo sobre os limites à liberdade de expressão, Reale Júnior fez uma análise das jurisprudências brasileiras. No Caso “Ellwanger” julgado inicialmente pelo Tribunal do RS, a Suprema Corte brasileira decidiu pela condenação do autor levando em consideração princípio da dignidade humana. Todavia, alguns ministros utilizaram a liber-

dade de expressão como argumento para absolver o escritor, o que demonstra a complexidade do tema e a divisão de opiniões que o mesmo provoca.

Esta controversa questão fica evidente nas palavras de Reale Júnior (2011, p. 376):

Curiosamente os dois Ministros que deram maior peso à liberdade de expressão no caso do racismo, mesmo diante da hipótese de incitamento contra os judeus, ou contra o sionismo, como preferiu dizer Carlos Ayres Brito, foram antagônicos no julgamento acerca da inconstitucionalidade da lei de imprensa, prevalecendo a visão radical de Carlos Ayres Brito em favor da superioridade da liberdade de expressão, para com voto vencedor levar o Supremo a revogar a lei de imprensa.

Ao se buscar na jurisprudência brasileira situações atuais levadas para decisões, verifica-se a forma como vem sendo discutidas e decididas, conforme pode-se observar a seguir:

PENAL. INDUZIMENTO OU INCITAMENTO AO RACISMO. ANEDOTA PUBLICADA EM JORNAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. INEFICIÊNCIA DO MEIO. (Recurso Especial n. 157805 - Distrito Federal, 97/0087460-5. Relator: Ministro Jorge Scartezini). (BRASIL, 2012).

Pode-se perceber que outra questão controversa diz respeito à questão de definir injúria à honra e ao racismo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO. (Recurso em habeas corpus n. 18.620 - PR, 2005/0187497-1. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura). (BRASIL, 2012).

No relatório da referida decisão consta que utilizar de “palavras depreciativas referentes à raça ou cor, como as apontadas na denúncia, tem como intuito ofender a honra subjetiva da vítima, caracterizando o crime previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, ou seja, injúria qualificada, e não o previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito de raça ou cor”.

Diante do exposto, cabe destacar o que defende o autor Dworkin (2003) de que o direito não seria uma “atitude interpretativa”, já que os princípios devem ser aplicados caso a caso e não aleatoriamente.

Assim, Silveira (2007, p. 107) destaca que:

O grande desafio que se coloca é o de se buscar o equilíbrio que é atingido não por uma visão extremada de um Estado que nunca pode atuar no sentido da regulação ou daquele que se demonstra protecionista limitando todos os aspectos da diversidade na esfera pública. O equilíbrio é atingido por um processo de aprendizagem, aberto [...]

Este processo de aprendizagem em busca do equilíbrio que defende Silveira somente seria possível, conforme Fish (1989), por meio de luta pelo reconhecimento, re-

reciprocidade e reconhecimento mútuo, além da essencial tolerância, pressupostos para o respeito aos direitos fundamentais e para a convivência multicultural.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa pode-se perceber que o conflito entre liberdade de expressão e discurso do ódio ainda é uma questão aberta a inúmeras discussões, visto que nem mesmo os ministros brasileiros possuem decisão unânime sobre o assunto.

Conforme doutrinadores estrangeiros de renome, nem mesmo a jurisprudência internacional apresenta coerência nas decisões que tratam do assunto discutido.

Neste sentido, Brugger (2009) preleciona que qualquer que seja a ponderação de valores “correta” nos casos de discurso do ódio, ela não pode ser encontrada sem uma discussão aberta e irrestrita, consciente do propósito especial do princípio da liberdade de expressão para a proteção do discurso ofensivo.

Como fruto da própria atualização do sistema jurídico, este conflito de normas precisa ser entendido de forma a buscar um equilíbrio para a intervenção Estatal. Esta busca perpassa pela aprendizagem, por parte dos seres humanos, de reconhecimento, tolerância e reciprocidade como forma de buscar uma pacífica convivência multicultural, local onde o discurso do ódio não possua espaço.

Assim, cabe continuar discutindo os limites à liberdade de expressão e sua relação com o discurso do ódio com intuito de se encontrar o justo meio que caracterize a justiça em cada situação, sempre considerando o princípio da dignidade inerente a cada ser humano.

Hate speech and social exclusion: brands of racism

Abstract

This paper presents an approach to hate speech, specifically the discourse of racial hatred, and its relation to freedom of expression, not understood as absolute, based on the principle of human dignity. This is a literature supplemented with data Brazilian jurisprudence. The results indicate an incipient Brazilian production and worldwide on hate speech, given the contemporary theme. Moreover, case law, in general, has divided opinion in the decisions that conflict constitutional principles. So, no need to discuss the issue based on human dignity, as a characteristic inherent to human beings in order to meet a growing demand of the population, demand of this complex character. Also discuss the subject matter in order to develop an attitude of tolerance, reciprocity and mutual recognition in humans, seeking multicultural and combating hate speech, especially with regard to racial hate speech, concept formation built along the Brazilian and numerous legal implications.

Keywords: Hate speech. Human dignity. Racism.

REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 1, p. 86, 1999.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos do Homem, Direitos Humanos e a morfologia dos Direitos Fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZAROBBA, Orides. *Dimensões materiais e eficaciais dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

BORBA, Mauro Evely Vieira de; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Sociedade da informação, dignidade da pessoa e relações de consumo. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo (Org.). *A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e Europa: Desafios materiais e eficaciais*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

BUSSO, Rodrigo Bueno. O controle social pelo discurso do ódio. *Revista Jus Navigandi*, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19571/o-controle-social-pelo-discurso-do-odio>>. Acesso em: 05 jun. 2012.

CICONELLO, Alexandre. *O desafio de eliminar o racismo no Brasil: a nova institucionalidade no combate à desigualdade racial*. 2010. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/artigos/Racismo%20-%20texto%20do%20Peck.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

FISH, Arthur. Hate Promotion and Freedom of Expression: Truth and consequences. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, v. 2, n. 2, p. 111-137, July 1989.

FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GLUCKSMANN, André. *O discurso do ódio*. São Paulo: Difel, 2007.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Direitos Fundamentais e Dignidade Humana. *Revista Âmbito Jurídico*. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 set. 2012.

GOUVEIA, Mayra Zago de Faria Custódio. *O conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana no Supremo Tribunal Federal - HC 82-424-2 RS*. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2005. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/64_Mayra%20Gouveia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: boa fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: RT, 2002.

- MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: SEMINÁRIO NACIONAL RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO, 3., 2003, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro, 2003.
- NICHEL, Andressa et al. O sistema judiciário e o tratamento conferido a discursos de ódio *on-line*. In: JORNADA ACADÊMICA DA UFSM, 26., 2011, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria, 2011. Disponível em: <<http://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/03/resuerjdiscc3b-3dio.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2012.
- OLIVEIRA JUNIOR, Juarez Monteiro de. *Tolerância com os intolerantes? Breves linhas acerca do discurso do ódio*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/centroextensao/nex/programalibertas/publicacoes/Juarez%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Espaço Jurídico*, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010.
- ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. *Direito de Todos e para Todos*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- SARLET, Wolfgang Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SILVA, Rosane Leal da. et. al. Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência brasileira. *Revista Direito - GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011.
- SILVEIRA, Renata Machado da. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. 2007. 132 p. Dissertação (Mestrado em Direito Público)-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte: PUC-MG, 2007.
- VALDÉS, Joaquín Arce y F. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madri: Civitas, 1990.

